



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000225/96-72
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.764
RECURSO Nº : 122.261
RECORRENTE : CÉLIA LEMOS DE MELO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Decisão judicial acolhendo a apelação da Fazenda Nacional interposta contra decisão em Mandado de Segurança que havia concedido a medida liminar.

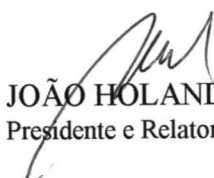
Descumprimento da exigência do depósito recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

12.11.2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.261
ACÓRDÃO Nº : 303-29.764
RECORRENTE : CÉLIA LEMOS DE MELO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

CELIA LEMOS DE MELO, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, e à CNA, no valor total de R\$ 4.44,48, referentes ao Exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Olhos d'Água", de sua propriedade, localizado no Município de BRAUNA/SP, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3097540-9, com área de 726,0 hectares, sendo o VTNm de R\$ 3.479,34 por hectare para 1.995 (fl. 12).

A contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 06/11) pleiteando a sua anulação e que seja recalculado o valor correto do imposto para pagamento. Apresenta as seguintes razões de impugnação: a) a fiação dos valores da terra nua mínimos feita pela IN-SRF 42/96 contraria a Lei 8.847/94 não havendo atendido aos critérios da Portaria Interministerial 1.275,91, revogada posteriormante. Discute ademais a cobrança das contribuições sindicais além de ser ilegal a cobrança compulsória da contribuição sindical do empregador a qual, à luz da Constituição Federal é facultativa. Juntou o Laudo técnico de fls. 14/17 acompanhado da ART de fl. 18. Foi a contribuinte intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, mas deixou de atender à intimação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada.

"VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculadas ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.261
ACÓRDÃO Nº : 303-29.764

federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

A apreciação do pleito ficará prejudicada quando não atendida a intimação para comprovação das alegações apresentadas.”

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Na fundamentação, constam as seguintes razões: a) o lançamento do ITR/1995 foi efetuado com base na Lei 8.847/94 específica para este imposto, no art. 3º e seus parágrafos 1º, 2º e 4º; b) em obediência ao parágrafo 4º, o Secretário da Receita Federal, com a IN-SRF 42/96, aprovou os VTNm para o lançamento do ITR/95, levantado em 31/12/1994, conforme os parágrafos 2º e 3º do art. 3º, da Lei 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA 1.275/91; c) a revisão do VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte só é possível se com base em laudo técnico de avaliação, que atenda aos requisitos legais; d) o laudo apresentado não atende esses requisitos, havendo sido o contribuinte intimado a apresentar outro laudo de avaliação, mas deixou de atender à solicitação (fl. 34); e) quanto à liberdade de associação profissional ou sindical, na conformidade do art. 8º inciso V da CF/88, a autoridade administrativa não tem competência para se manifestar por se tratar de questão constitucional, atribuição reservada ao Poder Judiciário; f) analisa a legalidade da exigência das contribuições. Especificamente, sobre a contribuição sindical do empregador, esclarece que foi estabelecida pelo Decreto-lei 1.166/71, art. 4º, § 4º, e § 1º e art. 580, da CLT com a redação dada pela Lei 7.047/82 e tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais, seu lançamento e sua cobrança são vinculados ao ITR e essa condição foi mantida na Lei 8.847/94, art. 24, inciso I, até 31/12/96. Nega, por conseguinte, cancelamento da exigência correspondente à contribuição.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fl. 42/50), para reeditar as mesmas razões da fase de defesa.

Às fls 51/53, consta decisão judicial – medida liminar concedida em mandado de segurança, contra a cobrança do depósito judicial de que trata o art. 32, da MP 1.621-34, de 09/04/98, MS nº 98-0804547-2, - 2ª Vara Federal da Subs. Judic. de Araçatuba/SP.

Havendo, porém, a União Federal apelado da decisão junto ao Tribunal Federal da 3ª Região, sobreveio a decisão, de 10 de novembro de 1.999 em que os Senhores Desembargadores Federais deram provimento ao recurso da Fazenda Nacional, na forma do voto da Desembargadora Relatora. A ementa do Acórdão diz que o depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.261
ACÓRDÃO Nº : 303-29.764

recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes não ofende a garantia constitucional de ampla defesa. Precedentes do STF RE (210.230-0, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/08/98, pp 12; RE 210.229-6/DF, Rel Min Carlos Velloso, *in* DJU DE 13/02/98, pp 14/5; e ADInMC 1.922-DF e ADInMC 1.976DF, Rel. Min Moreira Alves, *in* Informativo STF nº 165, de 04/10/99). Foram providas a apelação e a remessa oficial.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto no âmbito administrativo, devendo o processo fiscal ser devolvido à repartição fiscal de origem para as suas providências.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:10820.000225/96-72

Recurso n.º 122.261

TERMO DE INTIMAÇÃO

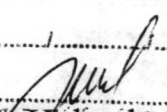
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303-29-764

Brasília-DF, 29.06.01

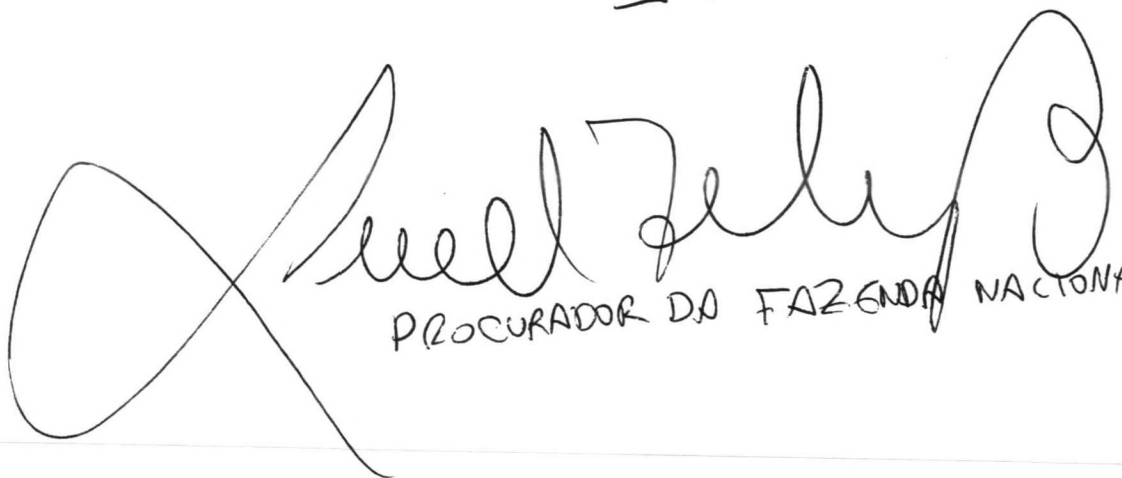
Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM.....


João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.7.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL